PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 19/2026

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Antônio João (MS), para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita do Município para o exercício financeiro de 2027 no montante de R$ 132.800.000,00 (cento e trinta e dois milhões, oitocentos mil reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal, no valor de R$ 93.834.405,00 (noventa e três milhões oitocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e cinco reais), referente aos Poderes do Município, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública municipal direta e indireta, incluídas as fundações públicas instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, no valor de R$ 38.965.595,00 (trinta e oito milhões novecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco reais) abrangidos todos os órgãos e as entidades a ela vinculados e da administração pública municipal direta e indireta e os fundos e as fundações públicas instituídas e mantidos pelo Poder Público

Art. 2º A Receita Orçamentária decorrerá da arrecadação de tributos, transferências constitucionais e outras receitas correntes e de capital, de acordo com a legislação vigente, de conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e separada por fontes de recursos, obedecendo a Instrução Normativa do TCE/MS e da Secretaria do Tesouro Nacional, demonstradas nos quadros que acompanham esta Lei.

Parágrafo único: Se houver alteração nas normas legais quanto às fontes ou classificação de fontes, fica autorizado a criação e alteração das fontes e suas despesas, através de suplementação.

Art.3° A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

RECEITA	**VALOR EM R$**
RECEITAS CORRENTES	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	6.635.625,00
CONTRIBUIÇÕES	3.365.100,00
RECEITA PATRIMONIAL	1.822.350,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	78.943.510,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	52.250,00

RECEITAS DE CAPITAL	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	20.500.000,00
ALIENAÇÃO DE BENS	1.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	14.992.880,00
RECEITAS CORRENTES- INTRA OFSS	
RECEITA CORRENTE – INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	6.487.285,00
RECEITA TOTAL	**132.800.000,00**

Parágrafo único: Durante o exercício financeiro de 2027 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Art. 4º O Orçamento para o exercício de 2027, por ser uno conforme consagra a legislação, inclui todas as receitas arrecadadas pelo Município, a qualquer título, inclusive as que se destinam aos diversos Fundos, Fundações Públicas e Autarquias e, também, todas as despesas fixadas para a Administração Direta, Indireta e de cada Fundo, Fundação Pública e Autarquia, vinculados a um órgão, na condição de Unidade Orçamentária.

§1º Na estimativa de receita para o exercício de 2027 foi reduzido o valor estimado para anistias, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, autorizadas em lei nos anos anteriores;

§2º A estimativa global de incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia e para pessoas físicas e jurídicas e a estimativa das despesas financeiras e das despesas primárias obrigatórias e discricionárias, para este exercício e para os 2 (dois) exercícios subsequentes, e a previsão de renúncia de receita consta no anexo a esta lei, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º Os Gestores e Ordenadores de Despesas dos Fundos, Fundações Públicas, Autarquias, Órgãos e Unidades que integram o Orçamento Geral do Município, deverão, para efeito de execução orçamentária, adotar, cada um, o Quadro Demonstrativo da Receita e o Plano de Aplicação dessas Unidades que acompanham, como anexo, a presente lei, conforme preceitua o inciso I, § 2º do art. 2º da Lei nº. 4.320/64, no que couber a cada Unidade de Execução Orçamentária.

Art. 6º A Mesa da Câmara, os Gestores e Ordenadores dos Fundos, Fundações Públicas, Autarquias, Órgãos e Unidades deverão atender as normas de contabilidade pública para a escrituração das contas públicas, nos termos dos artigos 50 e 52 da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 7º A Despesa fixada será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros que integram esta Lei, observado o seguinte desdobramento:

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	**DESPESA TOTAL**
PODER LEGISLATIVO	
Câmara Municipal	4.592.300,00
PODER EXECUTIVO	
Gabinete do Prefeito	1.701.600,00
Secretaria Municipal de Governo	401.100,00
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico	2.068.600,00

DOC: 1793971269

Secretaria Municipal de Habitação	2.472.200,00
Secretaria Municipal de Educação e Cultura	30.474.960,00
Secretaria Municipal de Comunicação, Esporte, Lazer e Juventude	11.677.700,00
Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social	3.254.450,00
Secretaria Municipal de Finanças	5.857.095,00
Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos	13.875.670,00
Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo	619.200,00
Secretaria Municipal de Administração	1.827.600,00
Secretaria Municipal de Planejamento	319.000,00
Secretaria Municipal de Assuntos aos Povos Indígenas	396.000,00
Secretaria Municipal de Licitação, Comprar e Contratos	615.500,00
FUNDOS MUNICIPAL	
Fundo Municipal de Saúde	25.403.560,00
Fundo Municipal de Assistência Social	1.827.200,00
Fundo Municipal de Investimento Social	253.100,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	60.800,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	709.700,00
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais - Fundeb	16.075.000,00
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	
Instituto de Previdência Social dos Servidores de Antônio João	6.010.700,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
Reserva de Contingência	151.180,00
Reserva de Contingência - RPPS	2.155.785,00
TOTAL GERAL	**132.800.000,00**

Art.8º A estrutura programática da despesa orçamentária, no que diz respeito à natureza da despesa, é apresentada, para efeitos desta Lei, até o nível de modalidade de aplicação.

Art. 9º O Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº. 4.320/64 fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o total da despesa fixada no orçamento, utilizando os recursos previstos no § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, destinados ao reforço de dotações orçamentárias, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações públicas e entre as diversas fontes/destinação de recursos, respeitadas as vinculações legais de cada fonte ou destinação de recursos.
§ 1º Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos provenientes de excesso de arrecadação poderão alcançar o limite do excesso apurado por fonte ou destinação de recursos, considerada a tendência do exercício, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as respectivas vinculações legais, e não serão computados no limite estabelecido no "*caput*" deste artigo.

§ 2º Os créditos adicionais suplementares abertos com recursos provenientes de superávit financeiro poderão alcançar o limite do saldo efetivamente apurado e disponível, por fonte ou destinação de recursos, inscritos Balanço Patrimonial do exercício de 2026, nos termos do inciso I do § 1º e do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observadas as respectivas vinculações legais, e não serão computados no limite estabelecido no "*caput*" deste artigo.

Art. 10 Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, tendo como limite o valor equivalente ao percentual indicado no art. 9º desta lei.

Art. 11 Excluem-se do limite estabelecido no art. 9º desta Lei Orçamentária, para a abertura de créditos adicionais para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações, visando o atendimento à ocorrência das seguintes situações:

- insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de despesa, em conformidade com os grupos especificados na LDO;
- insuficiência de dotação no grupo de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais, inclusive subsídios do Poder Legislativo e do Poder Executivo;
- suplementações para atender despesas com educação do ensino fundamental e infantil e para despesas com saúde;

Parágrafo único - Fica estabelecido como limite para os créditos adicionais referidos neste artigo o valor da receita orçada na fonte 500.

Art. 12 Fica o Poder Executivo na execução orçamentária autorizado a:

- tomar todas as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;
- proceder a centralização parcial ou total de dotações da administração municipal;
- modificar as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesas, e a modalidade e fonte de recursos mediante decreto de crédito adicionais até o limite estabelecido no art. 9º desta lei;
- discriminar a despesa por elementos de despesa no sistema de execução orçamentária, podendo implantar ou alterar no próprio sistema durante a execução orçamentária, de acordo com as normas vigentes;
- firmar convênios com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal para recebimento de recursos financeiros da União ou do Estado, consignados no orçamento ou através de emendas parlamentares ou outras formas de repasse;
- celebrar parcerias com as organizações da sociedade civil definidas no inciso I do art. 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante termo de colaboração ou termo de fomento, ficando autorizada a transferência de subvenções sociais, auxílios e contribuições às entidades relacionadas em anexo específico desta Lei, observados os procedimentos e requisitos estabelecidos na referida Lei e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- conceder contribuições a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, desde que autorizadas em lei específica e formalizadas por instrumento próprio, com definição do objeto, das condições de aplicação dos recursos, da fiscalização e da prestação de contas, aplicando-se a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando caracterizada parceria em regime de mútua cooperação;
- conceder reajustes de pessoal ativo e inativo, observando os dispositivos Constitucionais e aos artigos nº 19

e nº 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, alterar o plano de cargos e vencimento e alteração na estrutura administrativa;

- registrar por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, as variações de dotações orçamentárias, as suplementações de dotações orçamentárias, alteração de empenhos e de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato;
- conceder anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, entre outros, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deve ser previamente autorizada pela Câmara Municipal e deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, revisão de cadastros de uso tributário, sendo que a renúncia de receita prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária foi considerada na estimativa de receita constante desta Lei;
- contratar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, para atender insuficiência de caixa, nos termos do art. 39 da Lei Complementar nº 101/2000, nos termos da legislação vigente;
- dispensar a restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento e de contribuição e demais instrumentos semelhantes, para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R$ 20,00 (vinte reais);
- implementar, de acordo com a disponibilidade financeira, o Plano Municipal de Educação e da Primeira Infância;
- adequar as dotações orçamentárias dos contratos com vigência em 2027 aos novos programas, projetos e atividades constantes deste orçamento e do Plano Plurianual/2026 a 2029, desde que sejam compatíveis, sem apostilamento.

Art. 13 Ficam aprovados os Quadros Demonstrativos da Receita e Plano de Aplicação para o exercício de 2027 dos seguintes Fundos, Fundações Públicas e Autarquias, que acompanham a presente Lei e seus anexos.

UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	**DESPESA TOTAL R$**
Fundo Municipal de Saúde	25.403,560,00
Fundo Municipal de Assistência Social	1.827.200,00
Fundo Municipal de Investimento Social	253.100,00
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	60.800,00
Fundo Municipal do Meio Ambiente	709.700,00
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais - Fundeb	16.073.800,00
TOTAL	**44.328.160,00**

Art.14 Em cumprimento ao Artigo 29-A da Constituição Federal, o Executivo Municipal se obriga a suplementar ou deduzir o Orçamento Geral da Câmara Municipal em até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício de 2026, tendo por base a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro de 2026, o limite de 7% (sete por cento) previsto na Constituição Federal.

Art. 15 Consta nesta Lei, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101/2000, a previsão de uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos inclusive para abertura de créditos adicionais destinados ao reforço de dotações que se revelarem insuficientes para atender suas finalidades, conforme

Portaria STN/ME n° 163/2001 atualizada.

Parágrafo único - Não se efetivando até o dia 01/12/2027 os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes e intempéries previstas neste artigo, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por decreto de suplementação do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender insuficiência de dotação nas diversas unidades orçamentárias.

Art. 16 As programações decorrentes das emendas individuais impositivas aprovadas pelo Poder Legislativo integrarão esta Lei e serão identificadas em anexo específico, com a indicação do número da emenda, do autor, do objeto, conforme quadro encaminhado pela Câmara Municipal juntamente com o autógrafo do projeto de lei orçamentária.

§ 1º As emendas deverão indicar a classificação orçamentária da programação beneficiada, existente ou nova, a fonte ou destinação de recursos, o valor e a dotação ou programação indicada para anulação.

§ 2º O Poder Executivo promoverá os ajustes técnicos necessários à incorporação das emendas aos quadros, anexos e sistemas de execução orçamentária, inclusive mediante criação ou adequação dos códigos de programas, ações e dotações correspondentes às programações aprovadas.

§ 3º Os ajustes previstos no § 2º, quando destinados exclusivamente à reprodução técnica das emendas impositivas aprovadas pelo Poder Legislativo, não caracterizam abertura de crédito adicional.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027, revogadas as disposições em contrário.

Antônio João (MS), 14 de outubro de 2026.

AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANTONIO JOAO/MS, 15 de Outubro de 2026

Poder Executivo
Vereador(a)

Votação

Data da sessão: 10/11/2026 Situação: Aprovado em Turno Único
Data da sessão: 17/11/2026 Situação: Aprovado em Turno Único

EMENDA SUPRESSIVA 3/2026

"Suprima-se a expressão "o limite" do art. 14°, do Projeto Lei Ordinária Municipal 019, de 14 de outubro de 2026, que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO (MS), PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso das suas atribuições, conferidas pelo Regimento Interno, usando de suas atribuições legais **APRESENTA AO COLENDO PLENARIO,** o seguinte Projeto de Emenda Supressiva.

Art. 1º. Fica suprimido a expressão "o limite" do art. 14°, do Projeto Lei Ordinária Municipal 019, de 14 de outubro de 2026, que "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO (MS), PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

JUSTIFICATIVA

Justificativa

No que concerne à redação do Art. 14 do Projeto de Lei em comento propõe-se suprimir o termo "o limite", pois, o Art. 29-A, da Constituição Federal, tem comando expresso no inciso I, que se transcreve apenas para enfatizar:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
(Produção de efeito) (Grifos)

Diante do exposto, pede e espera dessa Egrégia Câmara Legislativa, a apreciação e aprovação deste projeto.

ANTONIO JOAO/MS, 06 de Novembro de 2026

Jacquelino Lino Aristimunho
Vereador(a)